



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004556/2003-97
Recurso nº : 140.893
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : HELIOMAR PONTES SARAIVA (Espólio)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.302

DECADÊNCIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O direito de a autoridade fazendária constituir o crédito tributário deve observar o prazo estabelecido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, inclusive na hipótese da cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIOMAR PONTES SARAIVA (Espólio).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Conselheira-Relatora e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Jose Oleskovicz que não a acolhem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004556/2003-97
Acórdão nº : 102- 47.302

Recurso nº : 140.893
Recorrente : HELIOMAR PONTES SARAIVA (Espólio)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ de Brasília/DF que considerou procedente o lançamento de multa de ofício no montante de R\$ 6.645,97 pela entrega em atraso, da declaração de imposto de renda do exercício de 1998, ano calendário de 1997.

Alega o Recorrente em seu favor, o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que entregou a declaração ainda que em atraso, antes de qualquer procedimento fiscal. Alega ainda que, mesmo admitida a multa, esta deveria ser no valor mínimo de R\$ 165,74 em razão do Recorrente apresentar imposto a restituir no montante de R\$ 1.724,04. Reporta-se a precedente deste E. 1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.18.804 da Relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann ("o suplicante não apresenta saldo de imposto a pagar e sim imposto a restituir, a aplicação de multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos se torna inaplicável, já que falece de base de cálculo. Deveria sim, ter sido aplicada multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no inciso II do artigo 964 do RIR/99").

Às fls. 10 dos autos constata-se Extrato emitido pela SRF contendo o IR a restituir (R\$ 1.724,04) sendo abatido da multa por atraso (R\$ 6.645,97) calculada sobre o imposto devido.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004556/2003-97
Acórdão nº : 102- 47.302

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – SUSCITADA DE OFÍCIO

O Artigo 156 do CTN, Inciso V, dispõe que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim, se o fato gerador do imposto de renda da pessoa física no presente caso ocorreu em 31.12.1997, o direito do contribuinte pleitear a restituição de IRRF retido a maior naquele ano calendário, expirou-se na data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168, I, do CTN., assim considerado, neste caso, a data de 31. 12.2002. Portanto, a apresentação pelo Recorrente da sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1997, em 20.02.2003 não tem o condão de ressuscitar o direito extinto.

De igual modo, pela aplicação da equidade não pode a declaração apresentada em 20.02.2003, relativa ao ano calendário de 1997 produzir efeitos jurídicos no sentido de gerar créditos tributários em favor do Fisco pela incidência do artigo 150, parágrafo 4º do CTN combinado com o artigo 156, V, segundo o qual, a decadência extingue o crédito tributário.

Para o contribuinte, ora Recorrente, entregar a DAA do ano calendário de 1997 regulariza sua situação fiscal no que se refere exclusivamente à prestação de informações ao sistema fazendário. Contudo, o ato de apresentação a destempo não terá mais condão de produzir efeitos jurídicos e constituir obrigações tributárias aos sujeitos da relação (jurídica) em face da incidência do instituto da decadência.

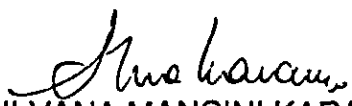


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004556/2003-97
Acórdão nº : 102- 47.302

Nestas condições, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência aqui suscitada de ofício, para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões – DF, 09 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM